



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 118/2009 (*)

~~Regulamenta a Tramitação de Precatórios e requisições de pequeno valor.~~

~~**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.~~

~~**CONSIDERANDO** o contido no art. 100, § 2º da Constituição Federal e no art. 731 do Código de Processo Civil;~~

~~**CONSIDERANDO** que, através da Instrução Normativa nº 32/07, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho uniformizou os procedimentos para expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, visando ao recebimento de parcelas devidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e suas Autarquias e Fundações;~~

~~**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência de que trata o art. 203, parágrafo único do Regimento Interno:~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**~~

~~**Art. 1º** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios, ou mediante requisições de pequeno valor, e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.~~

~~**Art. 2º** A quitação será exigida através da expedição de requisitórios, com as seguintes competências:~~



~~I-~~ pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;

~~H-~~ pelos Juízes de primeira instância, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor:

~~§ 1º~~ Para efeito do que dispõe o inciso H, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que perfaçam montante igual ou inferior a:

~~I-~~ 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

~~H-~~ R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se devedor o Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, conforme Lei Estadual nº 13.105, publicada em 02/02/2001, ressalvadas posteriores atualizações:

~~H-~~ R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se devedor o Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, conforme Lei Estadual nº 13.105, publicada em 02/02/2001, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido, anualmente, na data de sua publicação, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo executado. (Redação dada pelo Ato nº 60/2010)

~~III-~~ 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite:

~~III-~~ 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Ato nº 60/2010)

~~§ 2º~~ Os Municípios que possuem legislação com limite inferior ao do disposto no artigo anterior deverão adaptá-la até 180 dias da data da publicação da Emenda Constitucional nº 62, sob pena de incidir a regra geral de 30 salários mínimos. (Inserido pelo Ato nº 60/2010)

~~Art. 3º~~ Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Inserido pelo Ato nº 60/2010)

~~§ 1º~~ O pagamento a que se refere o *caput* será efetuado mediante requerimento da parte interessada, comprovando-se os requisitos necessários. (Inserido pelo Ato nº 60/2010)



~~§ 2º Sendo o requerimento a que alude o parágrafo 1º feito ainda na Vara do Trabalho, esta deverá certificar o fato no ofício precatório. (Inserido pelo Ato nº 60/2010)~~

~~CAPÍTULO II~~ **~~DOS PRECATÓRIOS~~**

~~**Art. 4º** Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado sentença de embargos à execução ou não impugnada a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, processado nos próprios autos da reclamação trabalhista, para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias do empregador, e excluindo as custas processuais nos termos do Art. 790 e inciso I da CLT. (Artigo reenumerado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**Art. 5º** O ofício precatório deverá conter os seguintes dados constantes do processo: (Artigo reenumerado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**I** - número do processo;~~

~~**H** - nome das partes e de seus procuradores;~~

~~**HH** - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;~~

~~**IV** - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie de requisição (RPV ou precatório);~~

~~**V** - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;~~

~~**VI** - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e~~

~~**V** - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.~~

~~**§ 1º** Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.~~

~~**§ 2º** No caso de reclamação plúrima contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa de Correios e Telégrafos, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á a RPV em autos apartados, devendo ser instruída pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais:~~



~~§2º~~ No caso de reclamação plúrima contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa de Correios e Telégrafos, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á o ofício precatório em autos apartados, devendo ser instruído pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais: ~~(Redação dada pelo Ato nº 60/2010)~~

~~I~~ - petição inicial da reclamação trabalhista;

~~II~~ - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;

~~III~~ - conta de liquidação;

~~IV~~ - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

~~V~~ - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;

~~VI~~ - certidão de citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

~~VII~~ - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia do inteiro teor das decisões proferidas;

~~VIII~~ - procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a (os) advogado(s) do(s) credor(s), com poderes para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

~~IX~~ - inteiro teor do despacho que ordenou a formação da RPV.

~~§3º~~ As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir a requisição de pequeno valor.

~~§3º~~ As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício precatório ~~(Redação dada pelo Ato nº 60/2010)~~

~~§4º~~ É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

~~§5º~~ Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).



~~CAPÍTULO III~~ ~~DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT~~

~~**Art. 6º** Os autos em que serão processados os precatórios serão autuados no Setor de Precatórios e Requisitórios, sob a classe processual “PRECATÓRIO”. (Artigo renumerado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**Parágrafo único.** Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.~~

~~**Art. 6º** Formalizados os autos do precatório, serão eles remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para manifestação.~~

~~**Art. 7º** Formalizados os autos do precatório, será a Fazenda Pública devedora intimada para, no prazo de 30 dias, informar acerca da existência de débitos que preencham as condições do § 9º do art. 100 da Constituição Federal, bem como para se manifestar acerca da higidez dos cálculos, sob pena de preclusão. (Artigo renumerado e alterado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**§ 1º** Havendo pedido de diligências por parte da Procuradoria Regional do Trabalho, este será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal. (Revogado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**§ 2º** As eventuais diligências requeridas pela PRT, uma vez acolhidas pelo Presidente do Tribunal, deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo de primeiro grau. (Revogado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**§ 3º** Poderá o Presidente do Tribunal autorizar a expedição do requisitório antes da notificação do MPT em caso de exigüidade do prazo para inclusão da dívida no orçamento do ano seguinte. (Revogado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal poderá autorizar a expedição do requisitório antes da intimação de que trata o *caput*, ou na pendência do prazo de manifestação da Fazenda Pública, para fins de inclusão do débito do orçamento. (Incluído pelo Ato nº 60/2010)~~

~~CAPÍTULO IV~~ ~~DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO~~

~~**Art. 8º** Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório em três vias, o qual deverá conter as seguintes informações: (Artigo renumerado pelo Ato nº 60/2010)~~



~~I~~ - identificação do processo de origem;

~~II~~ - valor do débito constante do ofício precatório;

~~III~~ - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

~~IV~~ - no caso de precatórios da União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Colendo Superior do Trabalho para inclusão no orçamento e posterior repasse dos recursos;

~~V~~ - nos precatórios cujos devedores sejam o Estado, os Municípios, suas autarquias e fundações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

~~§ 1º~~ A primeira via do ofício requisitório será protocolada junto à Fazenda Pública devedora, por diligência do oficial de justiça, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, visando à estrita observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

~~§ 2º~~ A segunda via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será juntada aos autos do precatório.

~~§ 3º~~ A terceira via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será encaminhada à primeira instância a fim de ser juntada aos autos da ação principal, no caso de precatório expedido em autos apartados.

~~Art. 9º~~ Deverão ser incluídos no orçamento da Fazenda Pública devedora todos os requisitórios nela apresentados até 1º julho, visando ao fiel cumprimento do art. 100, § 1º da Constituição Federal. [\(Artigo renumerado pelo Ato nº 60/2010\)](#)

~~§ 1º~~ As Varas do Trabalho deverão remeter os ofícios precatórios até o último dia útil do mês de maio, ressalvados os processos cuja conclusão para despacho seja posterior a esta data.

~~§ 2º~~ O ingresso no Tribunal dos ofícios precatórios não garante a sua inclusão nos termos do *caput* do presente artigo, sujeitando-se a eventualidade da tramitação necessária e a possibilidade de apresentação somente no ano seguinte.

~~Art. 10.~~ No mês de setembro de cada ano, será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a relação de todos os precatórios expedidos para pagamento no exercício seguinte. [\(Artigo renumerado pelo Ato nº 60/2010\)](#)



~~CAPÍTULO V~~ ~~DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS~~

~~**Art. 10.** Juntamente com a expedição do ofício requisitório, serão abertas vistas à Fazenda Pública executada para análise dos cálculos do precatório. (Revogado pelo Ato nº 60/2010)~~

~~**Art. 11.** O Presidente do Tribunal poderá corrigir o valor requisitado, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de anacronismo, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, este último conquanto as razões do acerto não tenham sido objeto de debate na fase de conhecimento, na apuração dos cálculos, ou na fase de execução.~~

~~**Parágrafo único.** Ao apontar eventual inexatidão, nos exatos termos do *caput* do presente artigo, a parte interessada deverá especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto.~~

~~**Art. 12.** Em caso de retificação dos cálculos pelo Presidente em razão de impugnação da Fazenda Pública, será expedido Ofício Requisitório Retificatório, sem prejuízo da ordem cronológica.~~

~~CAPÍTULO VI~~ ~~DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS~~

~~**Art. 13.** Fica mantido o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.~~

~~**Parágrafo único.** Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores; a realização de cálculos; o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.~~

~~**Art. 14.** Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho Substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.~~

~~**§ 1º** O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.~~

~~**§ 2º** As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.~~



~~§ 3º~~ O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

~~Art. 15.~~ As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

~~Art. 16.~~ Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

~~Art. 17.~~ Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.

~~Art. 18.~~ Caberá ao Juízo Auxiliar, ainda, o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento de precatórios.

~~Art. 19.~~ Os precatórios conciliados serão remetidos ao Setor de Precatórios para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

~~Art. 20.~~ Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem para quitação imediata, após o trânsito em julgado da decisão.

~~Art. 21.~~ Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

~~Art. 22.~~ O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios fará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Presidente do Tribunal.

~~CAPÍTULO VII~~ ~~DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS~~

~~Art. 23.~~ O Setor de Precatórios e Requisitórios elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

~~Art. 24.~~ Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações públicas federais, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório deste Tribunal.



~~**Art. 25.** Recebida a informação de que trata o artigo anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará os autos do precatório:~~

~~**I**— À Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais, para apuração do valor da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser recolhido;~~

~~**H**— Após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios solicitará à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal que providencie o depósito do valor apurado com exceção da Contribuição Previdenciária patronal, que deverá ser recolhida pela própria secretaria.~~

~~**Art. 26.** O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.~~

~~**Art. 27.** O alvará para levantamento do valor depositado deverá especificar os valores dos tributos a serem recolhidos pelos exequentes, o respectivo código de recolhimento e o CNPJ da agência bancária pagadora, no caso de retenção do imposto de renda.~~

~~**Parágrafo único.** A instituição financeira ficará responsável pelos recolhimentos dos tributos devidos pelos exequentes.~~

~~**Art. 28.** Procedido o levantamento do crédito de que trata o artigo anterior, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução sendo então certificada a baixa pelo Setor de Precatórios e Requisitórios e a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento. No caso de expedição de precatório em autos apartados, após sua devolução, o mesmo deverá ser apensado ao processo originário.~~

Capítulo VIII

~~DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT~~

~~**Art. 29.** Os valores devidos pelos Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, serão depositados à disposição da Presidência do Tribunal que determinará sua liberação, por alvará, observada a ordem cronológica.~~

~~**§ 1º** O Diretor da Secretaria, por ordem do Juiz, comunicará ao Setor de Precatórios e Requisitórios, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório, encaminhando, se for o caso, cópia do despacho ou da decisão.~~



~~§ 2º~~ No caso de expedição de precatório em autos apartados, anteriores à publicação da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, o valor referente a execução será transferido à vara de origem, onde se dará o cumprimento.

~~§ 3º~~ Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte dos Estados, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, em face do disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal. A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos, no ofício requisitório e no alvará.

~~§ 4º~~ Caberá às entidades citadas no § 3º informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no precatório a título de Imposto de Renda.

~~§ 5º~~ Quitado o precatório, os autos deverão ser remetidos à Vara de origem.

~~§ 6º~~ No caso dos precatórios expedidos em autos apartados, após sua devolução, deverão ser apensados ao processo originário.

~~Capítulo IX~~ ~~DO PEDIDO DE SEQUESTRO NA SEGUNDA INSTÂNCIA~~

~~Art. 30.~~ O pedido de sequestro de débitos sujeitos à expedição de precatórios deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá se basear, obrigatoriamente, em quebra da ordem cronológica de quitação dos requisitórios.

~~§ 1º~~ Desatendida a requisição judicial de que trata o *caput*, poderá o Presidente do Tribunal, a pedido da parte interessada, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.

~~§ 1º~~ Comprovada a preterição ou a não alocação orçamentária, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora. [\(Redação dada pelo Ato nº 60/2010\)](#)

~~§ 2º~~ Os eventuais pedidos de sequestro deverão:

~~I-~~ Ser lançados nos autos do respectivo precatório;

~~H-~~ Estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do requisitório, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.

~~§ 3º~~ Recebido o pedido de sequestro, deverá ser colhida a manifestação obrigatória da Procuradoria Regional do Trabalho nos termos do art. 731 do CPC, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo Presidente do Tribunal.



~~§ 4º~~ Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será expedido o competente mandado de sequestro, bem como intimação ao executado.

~~§ 5º~~ Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo através de alvará judicial subscrito pelo Presidente do Tribunal, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos dos tributos.

~~Art. 31.~~ Quitada a obrigação pecuniária mediante a liberação do valor sequestrado, os autos serão encaminhados ao juízo da execução, e no caso de autos apartados o precatório deverá ser apensado aos fólios principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

~~Capítulo X~~ ~~DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)~~

~~Art. 32.~~ Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, devendo ser processada nos autos principais, indicando os seguintes dados:

~~I~~ - número da ação originária;

~~H~~ - nome das partes e de seus procuradores;

~~HH~~ - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

~~IV~~ - valor total atualizado da requisição e valor individualizado por beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;

~~V~~ - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

~~VI~~ - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

~~Art. 33.~~ Recebida a RPV no Setor de Precatórios e Requisitórios, proceder-se-á ao registro e autuação da mesma, para fins de quitação segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

~~§ 1º~~ O Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará à Diretoria do Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas,



que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

~~§2º~~ Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal.

~~§3º~~ O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

~~§4º~~ Procedido o levantamento do crédito de que trata o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao juízo de primeiro grau, sendo então certificada a baixa, pelo Setor de Precatórios e Requisitórios, e procedida a exclusão do rol das RPV's pendentes de pagamento.

~~Art. 34.~~ Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

~~I-~~ número da ação originária;

~~II-~~ nome das partes e de seus procuradores;

~~III-~~ números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

~~IV-~~ valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;

~~V-~~ data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

~~VI-~~ agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

~~VII-~~ data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

~~Art. 35.~~ A primeira via da requisição será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.



~~**Art. 36.** A segunda via da requisição, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada:~~

~~**§ 1º** Desatendida a requisição judicial de que trata o *caput*, o Juiz de primeira instância determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão:~~

~~**§ 2º** Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais, e finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor:~~

~~**Art. 37.** As Varas Trabalhistas deverão encaminhar ao Juízo Auxiliar de Precatórios, impreterivelmente até o dia 01 de março, relatório informando a respeito das requisições de pequeno valor expedidas e cumpridas no ano anterior:~~

~~**Art. 38.** São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução:~~

~~**Art. 39.** Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do § 1º do art. 1º deste ato, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor:~~

~~**Art. 40.** Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios:~~

~~**Art. 41.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente deste Tribunal:~~

~~**Art. 42.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação:~~

~~**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**~~

~~Fortaleza 16 de setembro de 2009.~~

~~**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**~~

~~Desembargador Presidente do TRT-7ª Região~~

(*) Revogado pelo Provimento nº 2/2011 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 648, 14 jan. 2011. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 5.

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 60/2010 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 444, 22 mar. 2010. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

(*) Republicado por incorreção no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 318, 17 set. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 3.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 301, 24 ago. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.